## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001968-94.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **VICTOR MATHEUS QUINTINO DA SILVA** 

Requerido: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho de telefonia celular fabricado pela ré, o qual ainda no prazo de garantia apresentou vício de funcionamento.

Alegou também que o encaminhou a reparo por três vezes, sendo a última delas em 15/10/2014, mas não o recebeu de volta.

Os documentos que instruíram o relato exordial respaldam satisfatoriamente os fatos articulados pelo autor, evidenciando os de fls. 03/05 os três envios do produto para conserto.

É certo, outrossim, que isso aconteceu na última vez em outubro de 2014 e que desde então o aparelho não foi devolvido ao autor.

A ré na contestação limitou-se a informar que procedeu aos reparos no produto, mas não se manifestou específica e concretamente sobre os fatos trazidos à colação e tampouco sobre os aludidos documentos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto com o decurso do trintídio para o conserto da mercadoria (se isso tivesse ocorrido ela à evidência já teria sido devolvida) se aplica ao caso a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Por fim, registro que o autor em momento algum postulou o ressarcimento por eventuais danos morais, de sorte que os argumentos expendidos na peça de resistência a esse respeito deixam de ser analisados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.999,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela poderá dar ao aparelho o destino que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA